

INTERESSADO: COLÉGIO DULCE PEIXOTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM  
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 14/2004  
**PARECER CEE/PE Nº 53/2004-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/06/2004*

---

## **I - RELATÓRIO:**

Mediante ofício nº 06/2004, a Gerência Regional de Educação Metropolitana Sul encaminha a este Conselho a documentação do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira, localizado na Avenida Barão de Lucena, 635 - Jaboatão dos Guararapes/PE, para análise e posterior autorização do Curso de Técnico em Enfermagem.

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- ofício nº 0002/2003 do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira, datado de 07/10/2003, à GERE Metropolitana Sul
- requerimento ao Sr. Secretário de Educação para Credenciamento e autorização para funcionamento de cursos, datado de 25 de novembro de 2003
- relatório de visita de verificação prévia da GERE - Metropolitana Sul, datado de 16 de dezembro de 2003
- projeto pedagógico do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira
- plano de curso (Curso de Enfermagem em nível técnico)
- proposta pedagógica do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira
- relação nominal do corpo docente do Curso de Enfermagem
- relação nominal do corpo docente (Educação Infantil e Ensino Fundamental)
- cópia de: dois diplomas, três certidões, uma declaração, um certificado e três autorizações da SEDUC de integrantes do corpo docente
- cópia do regimento do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira
- programa de capacitação dos docentes
- cópia de comprovantes de recolhimento de tributos municipais - Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes.

## **II - ANÁLISE:**

O processo em tela foi distribuído a esta relatoria em 16/02/2004. Em 08 de março de 2004, solicitamos, mediante despacho, comparecimento ao CEE/PE da inspetora da GERE Metropolitana Sul responsável pela visita de verificação prévia do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira, localizado na Av. Barão de Lucena, 635 - Jaboatão dos Guararapes. Explicitamos no referido despacho que tínhamos como objetivo obter esclarecimentos a respeito do parecer emitido pela Inspeção "sobre as reais condições de funcionamento da instituição solicitante e da documentação constante no processo nº 14/2004".

A reunião foi realizada em 15 de março, às 10h30min, conforme estabelecido. A Sr<sup>a</sup> Inspetora compareceu acompanhada por dois representantes da escola. Foram abordados, entre outros aspectos, diversos itens a serem melhorados no plano de curso, maior detalhamento no plano de capacitação docente e, sobretudo, descrição mais detalhada das reais condições em

termos de infra-estrutura para funcionamento. Diante de algumas ambigüidades textuais, perguntamos se, eventualmente, a escola já havia iniciado as atividades letivas no Curso de Enfermagem. Foi-nos então dito que o Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira se encontrava aguardando autorização do CEE/PE para iniciar o citado curso. Ante as informações prestadas e tendo sido dadas as orientações pertinentes para melhoria do plano de curso e do plano de capacitação docente, demos "sinal verde" para que as providências fossem ultimadas da parte da escola e da própria GERE.

Informamos que apenas em 04 de maio de 2004 as exigências foram parcialmente atendidas. Persistiu, contudo, a dúvida referente "ao funcionamento do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira". Dirigimo-nos, então, à gerente de controle da qualidade de escola - SEDUC para obter a imprescindível informação.

Em 18/05/2004, o CEE/PE recebeu da SEDUC/GERE Metropolitana Sul - Unidade de Desenvolvimento de Ensino a informação solicitada nos seguintes termos: "A escola atualmente funciona com Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª à 8ª, Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem".

Constitui-se, assim, flagrante descumprimento ao que estabelece a Resolução CEE/PE nº 03/2001, que normatiza o credenciamento de instituições de educação básica e de educação profissional de nível técnico integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco. O art. 12 da citada resolução explicita: "o início das atividades escolares não será permitido antes da Portaria de credenciamento, cabendo aos representantes legais da instituição e/ou mantenedora a responsabilidade civil pelo descumprimento desta norma, ficando sustada a tramitação do processo na eventualidade do funcionamento irregular".

Ora, causa-nos espanto que o órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura, diante da irregularidade constatada quando da visita às instalações da requerente, não tenha registrado o funcionamento irregular da escola e tomado as providências contidas no art. 14 da Resolução CEE/PE nº 03/2001. Como se pode verificar, o relatório de visita sistemática, levada a efeito a nosso pedido, é, estranhamente, omissivo quanto ao funcionamento irregular do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira. Anexamos a este parecer cópia do referido relatório, incluindo folha com o quantitativo de alunos indevidamente matriculados da educação infantil ao Curso de Técnico em Enfermagem.

### **III - VOTO:**

Diante do exposto e analisado, nosso voto é pela suspensão da tramitação do presente processo no CEE/PE, e que a Secretaria de Educação e Cultura adote os procedimentos estabelecidos em lei, tendo em vista o Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira, localizado na Av. Barão de Lucena, 635, Jaboatão dos Guararapes/PE, estar funcionando com o curso técnico de enfermagem sem a devida autorização do CEE/PE, nos termos do art. 14 da Resolução CEE/PE nº 03/2001.

Lembramos, outrossim, sobre esta matéria, a Recomendação nº 01 do Ministério Público do Estado de Pernambuco ao Secretário de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, com data de 24 de março de 2004.

Dê-se ciência à interessada, à SEDUC e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

### **IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente  
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente  
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de junho de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA  
Presidente